



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Data: 19/05/2020

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0167.003.0001464/2020

Número do processo:	0167.003.0001464/2020	Número único: 321.RW7.400-0N
Solicitação:	253 - IMPUGNAÇÃO DE EDITAL/ESCLARECIMENTOS	Número do protocolo: 26550
Número do documento:		
Requerente:	10347590 - INOVA SOLUCOES EM TELECOMUNICACAO LTDA	CPF/CNPJ do requerente: 19.813.396/0001-14
Beneficiário:		CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço:	Rua TRAVESSA JOENVILE Nº 103 Bloco sala 5 - 88802-000	
Complemento:		Bairro: CENTRO
Loteamento:	Condomínio:	Município: Herval d'Oeste - SC
Telefone: (48) 3413-7434	Celular: (48) 3413-7434	Fax:
E-mail: financeiro@consultoriainova.com.br		Notificado por: E-mail
Local da protocolização:	003.011.000 - Protocolo Central	
Localização atual:	003.011.000 - Protocolo Central	
Org. de destino:	003.012.300 - Comissão Permanente de Licitações	
Protocolado por:	Ellen Baldissera Peichó	Atualmente com: Ellen Baldissera Peichó
Situação:	Não analisado	Em trâmite: Sim
		Procedência: Interna
		Prioridade: Normal
Protocolado em:	19/05/2020 15:10	Previsto para:
		Concluído em:
Súmula:	Referente a pedido de esclarecimento ou impugnação de editais de licitação apresentada por empresas interessadas em participar de certames ou por qualquer cidadão. Na impugnação deverá constar o número do edital e os motivos da impugnação.	
Observação:	IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2020 - SAÚDE PROCESSO Nº 018/2020	

Ellen Baldissera Peichó
(Protocolado por)



INOVA SOLUCOES EM TELECOMUNICACAO LTDA
(Requerente)



INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
Travessa Pinheiro Machado, 103
Herval d Oeste – SC
E-mail: ribamar@voxcity.com.br
CNPJ: 19.813.396/0001-14

Sala 05 – Centro
CEP: 89.610-000
Fone 49 3521-0453
Inscrição Estadual: 257.286.586

AO

ILMO SR. PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS / SC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2020 - SAÚDE

PROCESSO Nº 018/2020

Tipo de Licitação: Menor Preço por Item

A INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO

LTDA, registrada sob o número no CNPJ 19.813.396/0001-14, situada a Travessa Pinheiro Machado, 103 – Sala 5 – Herval d´Oeste / SC, neste ato representado por seu Sócio Sr. Patric Miranda, portador do RG 5.158.045 IGP/SC e registrado sob o número no CPF 010.092.749-10, vem respeitosamente, nos autos do processo licitatório em epígrafe, com fulcro no artigo 41, §2º, da na Lei nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos relevantes fundamentos de fato e de direito que seguem:

BREVE RELATO

A empresa ora impugnante atua no ramo de locação e/ou cessão de uso em comodato de equipamentos de telefonia/telecomunicações e provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP e, desejando participar do referido certame, adquiriu cópia do instrumento convocatório cujo objeto, nos termos do edital de Licitação tem POR OBJETO **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE**



INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

Travessa Pinheiro Machado, 103

Herval d Oeste – SC

E-mail: ribamar@voxcity.com.br

CNPJ: 19.813.396/0001-14

Sala 05 – Centro

CEP: 89.610-000

Fone 49 3521-0453

Inscrição Estadual: 257.286.586

**SERVIÇOS TÉCNICOS EM INFORMÁTICA, TELEFONIA, VOIP E OUTROS,
CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, EM ATENDIMENTO DA DEMANDA DO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS-SC.**

Todavia, ao analisar os termos do Edital, a impugnante deparou-se com requisitos e condições ilegais que maculam a validade do certame e atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados nesta Concorrência Pública e, conseqüentemente, impedir que a Prefeitura Municipal de Campos Novos selecione a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Estabelece o Decreto n. 3555/2000, em seu artigo 12, que qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Para que não haja qualquer dúvida quanto à contagem do prazo nos procedimentos licitatórios, trazemos à baila o teor do artigo 110 da Lei nº 8.666/93 que determina como serão feitas as contagens de prazo:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os



INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

Travessa Pinheiro Machado, 103
Herval d Oeste – SC
E-mail: ribamar@voxcity.com.br
CNPJ: 19.813.396/0001-14

Sala 05 – Centro
CEP: 89.610-000
Fone 49 3521-0453
Inscrição Estadual: 257.286.586

dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Assim, considerando-se o dia 21 para o início, que será excluído, o dia 20 de maio será o primeiro dia útil, portanto, o dia 19 de maio (terça-feira) será considerado o segundo dia útil. Data-limite para a entrega da impugnação, já que o artigo 110 determina, explicitamente, que deverá ser incluído o último dia de prazo.

Nota-se que a presente peça impugnatória é tempestiva, razão pela qual passamos à apresentação dos fatos.

II - DAS IRREGULARIDADES

Inicialmente, impende ressaltar que a matéria da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União e deve ser apreciada em consonância com o que determina seus acórdãos, conforme a Súmula do STF nº 347:

“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.”

Além do que, é dever do administrador realizar o procedimento de forma mais ampla possível com o fulcro de obter maior participação no certame, assim como evitar a mínima restrição e possibilitar a máxima economicidade.

O Município de Campos Novos vincula-se aos preceitos do Tribunal de Contas, que, via de consequência, encontra-se vinculado amplamente aos preceitos ditados pelo Tribunal de Contas da União.



INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

Travessa Pinheiro Machado, 103
Herval d Oeste – SC
E-mail: ribamar@voxcity.com.br
CNPJ: 19.813.396/0001-14

Sala 05 – Centro
CEP: 89.610-000
Fone 49 3521-0453
Inscrição Estadual: 257.286.586

Logo, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são razões suficientes a proclamar a retificação e republicação do edital no tocante as irregularidades identificadas.

Sobre tal pressuposto destaca-se:

Constitui objeto do certame licitatório:

1. OBJETO

1.1. Este prego tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM INFORMÁTICA, TELEFONIA, VOIP E OUTROS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, EM ATENDIMENTO DA DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS-SC.

1.2. Prestação de serviços de assistência técnica em computadores; instalação e configuração de impressoras; manutenção e criação de usuários; instalação e manutenção de software antivírus; suporte de nível primário nos sistemas de saúde das esferas estadual e federal; configurações de rede; atualização de sistemas de uso do fundo tais como Betha, Esus e outros; manutenção em servidores Linux e Windows; elaboração de descritivos e auxílio em compras de equipamentos tecnológicos; auxílio em elaboração de políticas de segurança de dados e boas práticas de uso de computadores; projetar e executar solução de telefonia VOIP; projetar e executar rede anel para unificar redes de postos e secretaria; criação e manutenção de ramais SIP e configuração de atas para interligação telefônica; configuração de IP e conta VOIP nos ramais.

1.3. O valor total máximo para a licitação é de R\$ 48.399,96 (quarenta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Da Ilegalidade do Objeto

Parte I

Diante das descrições especificadas no termo de referência do edital, verifica-se que esta autarquia municipal pretende licitar através de lote único, a contratação de **Prestação de serviços de assistência técnica em computadores; instalação e configuração de impressoras; manutenção e criação de usuários; instalação e manutenção de software antivírus; suporte de nível primário nos sistemas de saúde das esferas estadual e federal; configurações de rede; atualização de sistemas de uso do fundo tais como Betha, Esus e outros; manutenção em servidores Linux e Windows; elaboração de descritivos e auxílio em compras de equipamentos tecnológicos; auxílio em elaboração de políticas de**



INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

Travessa Pinheiro Machado, 103

Herval d Oeste – SC

E-mail: ribamar@voxcity.com.br

CNPJ: 19.813.396/0001-14

Sala 05 – Centro

CEP: 89.610-000

Fone 49 3521-0453

Inscrição Estadual: 257.286.586

segurança de dados e boas práticas de uso de computadores; projetar e executar solução de telefonia VOIP; projetar e executar rede anal para unificar redes de postos e secretaria; criação e manutenção de ramais SIP e configuração de atas para interligação telefônica; configuração de IP e conta VOIP nos ramais, ou seja, serviços de natureza totalmente distinta.

Verifica-se, assim, a reunião de serviços de áreas diferentes, que possuem natureza e especialidades distintas, reunidos em um só. Cita-se o equívoco referente à necessidade de apresentar o serviço manutenção e/ou instalação de softwares e hardwares com projetar e executar redes de telefonia VOIP e anal de internet. Portanto, temas agrupados em um só item com vistas a impedir a competitividade e a proposta mais vantajosa, comprometendo e direcionando o processo licitatório. Referida ilegalidade que alija potenciais licitantes deve ser corrigida.

Ocorre que, embora os serviços sejam perfeitamente distintos e divisíveis, foram consignados no objeto da licitação e englobados num só item.

Dessa forma, visando a maior competição do certame e economia na seleção da melhor oferta, é imperioso à **Administração proceder à separação do objeto em lotes distintos**, não condicionando que para uma empresa prestar um dos serviços, tenha necessariamente que atender a todas as especificações contidas no atual lote único do edital.

Logo, será muito salutar que empresas especializadas no ramo de cada célula possam participar de forma separada, mediante itens/lotes distintos. A fim de garantir, não só a individualização do serviço a ser prestado, como também agilidade na execução das respectivas atividades. Até porque, quanto mais especializada for a empresa vencedora, em tese, melhor será o serviço a ser prestado.

Vislumbra-se desta feita, que a acomodação dos diversos serviços mencionados no termo de referência do edital, por serem



INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

Travessa Pinheiro Machado, 103

Herval d Oeste – SC

E-mail: ribamar@voxcity.com.br

CNPJ: 19.813.396/0001-14

Sala 05 – Centro

CEP: 89.610-000

Fone 49 3521-0453

Inscrição Estadual: 257.286.586

diversos, no mesmo item, **ferre severamente o caráter competitivo do certame e proporciona ofertas desvantajosas ao Poder Público.**

Não se pode olvidar que o objeto em tela possui serviços distintos, delineados em atividades que despontam de exclusividade em cada uma de suas áreas, que, por via de consequência, necessitam tratamento especializado e diferenciado.

A separação do objeto em lotes distintos trará, indubitavelmente, maior transparência aos valores dos serviços contratados, propiciando, além disso, uma maior competitividade entre os licitantes e uma contratação mais vantajosa para esta Administração, o que respeita os clamores do Interesse Público, uma vez que a empresa ora impugnante e outras Empresas têm a possibilidade de prestar parte importante dos serviços que estão sendo licitados, quais sejam, fornecimento de link de internet e serviço de telefonia, neste último caso podendo ser agrupados fornecimentos de minutos e equipamentos em comodato.

Necessário se faz a separação e exigência da documentação pelo município, pois cada área possui outorgas diferentes, exigidas pelos setores que regulam seus serviços.

Citamos por exemplo projetar e executar os serviços de telefonia IP e anel de internet, primeiramente como se faz necessário a elaboração de um projeto é imprescindível que a empresa possua em seu quadro funcional um engenheiro. **Conforme artigo 13, inciso I da lei 8.666/93**, que segue abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos

relativos a:

I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;



INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

Travessa Pinheiro Machado, 103
Herval d Oeste – SC
E-mail: ribamar@voxcity.com.br
CNPJ: 19.813.396/0001-14

Sala 05 – Centro
CEP: 89.610-000
Fone 49 3521-0453
Inscrição Estadual: 257.286.586

Considerando todo o exposto, verifica-se ser necessário alterar este Edital para possibilitar efetivamente aos demais interessados oferecer condições comerciais mais vantajosas à esta Administração, sem que nenhuma licitante que porventura não atenda a todos os serviços licitados seja prematuramente excluída do certame, sem ao menos ter a oportunidade de competir.

Desta forma, visando ser atendidos os postulados da ampla e justa competição, economicidade, imparcialidade, isonomia e finalidade é necessário que seja revisto a divisão dos serviços propostos, conforme o exposto acima.

Visando o interesse público e à ampla competitividade dispõe o artigo 23 § 1º, da Lei 8666/93:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, que em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo peremptoriamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei, senão vejamos:

"Art. 3º - §1º : É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"



INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

Travessa Pinheiro Machado, 103
Herval d Oeste – SC
E-mail: ribamar@voxcity.com.br
CNPJ: 19.813.396/0001-14

Sala 05 – Centro
CEP: 89.610-000
Fone 49 3521-0453
Inscrição Estadual: 257.286.586

Ademais, destaca-se o posicionamento do TCU, na Decisão 393/94 do Plenário:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, **é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade**". (grifo nosso)

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". (grifo nosso)

Observa-se que a lei e a Jurisprudência são claras ao determinarem o fracionamento do objeto sempre que a natureza do serviço permitir e, principalmente, quando significar economia, conforme já mencionado.

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal

Justen Filho:



INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

Travessa Pinheiro Machado, 103

Herval d Oeste – SC

E-mail: ribamar@voxcity.com.br

CNPJ: 19.813.396/0001-14

Sala 05 – Centro

CEP: 89.610-000

Fone 49 3521-0453

Inscrição Estadual: 257.286.586

(...) consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. (...) **a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica.** Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). **Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência.**¹

Perfilhando o mesmo entendimento, Jessé Torres Pereira Júnior comenta que o dispositivo quer:

(...) ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro.²

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão importantes à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208.

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256.



INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

Travessa Pinheiro Machado, 103
Herval d Oeste – SC
E-mail: ribamar@voxcity.com.br
CNPJ: 19.813.396/0001-14

Sala 05 – Centro
CEP: 89.610-000
Fone 49 3521-0453
Inscrição Estadual: 257.286.586

Imperioso destacar que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação por lote único **deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório**, como demonstram os seguintes excertos:

"Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, **a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento**". (TCE/MT - Processo nº 30503/2008).

"Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)".

"O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)".

"Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a



INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

Travessa Pinheiro Machado, 103
Herval d Oeste – SC
E-mail: ribamar@voxcity.com.br
CNPJ: 19.813.396/0001-14

Sala 05 – Centro
CEP: 89.610-000
Fone 49 3521-0453
Inscrição Estadual: 257.286.586

economicidade, e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão nº 496/1998 do Plenário).

Portanto, ao se licitar por lote único, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, tendo em vista que, via de regra, o parcelamento é mais vantajoso.

Assim, conforme infere-se da leitura anterior, deve a Administração Pública procurar sempre estimular a competitividade e economicidade do serviço licitado, abarcando o maior número possível de licitantes. Tal providência, *in casu*, pode ser obtida com o desmembramento do objeto.

De fato, a alteração do presente Edital, nos termos acima expostos, é essencial para viabilizar a participação da INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO e de demais interessados em participarem de forma competitiva e em condições de oferecer propostas comerciais vantajosas para esta Administração. Portanto, pugna-se para divisão do atual objeto do certame em lotes distintos, conforme acima proposto.

Da Ilegalidade do Objeto

Parte II

Outra gravíssima ilegalidade é a exigência que a mesma empresa realize o projeto e a execução da Telefonia VOIP e do anel de internet, conforme a lei 8.666/93 em seu artigo 9 inciso 1:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;



INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

Travessa Pinheiro Machado, 103

Herval d Oeste – SC

E-mail: ribamar@voxcity.com.br

CNPJ: 19.813.396/0001-14

Sala 05 – Centro

CEP: 89.610-000

Fone 49 3521-0453

Inscrição Estadual: 257.286.586

Portando, é proibido que a mesma empresa realize as duas etapas do trabalho.

Assim, **ficou demonstrada a irregularidade no edital**, visto que as disposições do mesmo atentam contra o princípio da legalidade e da competitividade e, por tais motivos, poderão impedir a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS** de selecionar e contratar a proposta mais vantajosa.

Da Ilegalidade do Objeto

Parte III

Outra gravíssima ilegalidade, encontra-se na descrição, citação do próprio objeto, vejamos:

1.2. Prestação de serviços de assistência técnica em computadores; instalação e configuração de impressoras; manutenção e criação de usuários; instalação e manutenção de software antivírus; suporte de nível primário nos sistemas de saúde das esferas estadual e federal; configurações de rede; atualização de sistemas de uso do fundo tais como Betha, Esus e outros; manutenção em servidores Linux e Windows; elaboração de descritivos e auxílio em compras de equipamentos tecnológicos; auxílio em elaboração de políticas de segurança de dados e boas práticas de uso de computadores; projetar e executar solução de telefonia VOIP; projetar e executar rede anel para unificar redes de postos e secretaria; criação e manutenção de ramais SIP e configuração de atas para interligação telefônica; configuração de IP e conta VOIP nos ramais.

Outra gravíssima ilegalidade é a ausência da exigência da **Licença STFC** evitando assim a contratação de **EMPRESAS PIRATAS** que veem a infringir uma Lei Federal.

Os serviços de **telefonia** são regidos pela ANATEL e para prestar tal serviço é necessário possuir **AUTORIZAÇÃO** para oferecer serviços **telefonia**. A licença é a **STFC**.



INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

Travessa Pinheiro Machado, 103
Herval d Oeste – SC
E-mail: ribamar@voxcity.com.br
CNPJ: 19.813.396/0001-14

Sala 05 – Centro
CEP: 89.610-000
Fone 49 3521-0453
Inscrição Estadual: 257.286.586

O Edital prevê que a empresa elabore e execute o projeto, descabido a **NÃO** exigência que as empresa interessadas em participar do processo possuam as **Licenças de SCM e STFC**.

Licença de Serviço Telefônico Fixo Comutado

(STFC): Trata-se do serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, destina-se a comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processor de telefonia, comunicação iniciada por um assinante do STFC e dirigida a outro assinante do STFC não pode nem deve trafegar pela rede do SCM.

Conforme parágrafo 1º, artigo 1º do Anexo do Decreto número 6.654, de 20 de novembro de 2008 da Presidência da República, que aprova o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado no regime público.

Licença de Serviço de Comunicação Multimídia

(SCM): Trata-se de uma licença para uso privado. E obrigatório pela ANATEL a detenção dessa Licença para prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia.

Em atendimento ao artigo 3º do Capítulo I da Resolução número 614, de 28 de maio de 2013 da ANATEL, publicada em 31.05.2013 no DOU.

A Telefonia e internet estão enquadradas nessas licenças, Operadoras e provedores que oferecem serviço de telefonia e não possuam essas duas licenças, ou mesmo que possuam uma das duas, mas oferece o serviço fora das condições especificadas, são operadoras piratas e não tem autorização da ANATEL para prestar o serviço.

Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC):

corresponde ao nome técnico do serviço de telecomunicação realizado através de voz e outros sinais destinados a comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia, utilizando quaisquer meios e que só pode ser prestado mediante **LICENÇA OUTORGADA** pela **ANATEL**.



INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

Travessa Pinheiro Machado, 103
Herval d Oeste – SC
E-mail: ribamar@voxcity.com.br
CNPJ: 19.813.396/0001-14

Sala 05 – Centro
CEP: 89.610-000
Fone 49 3521-0453
Inscrição Estadual: 257.286.586

A omissão da exigência desse pré-requisito pode acabar prejudicando o projeto e ainda desperdiçando o dinheiro público, já que, caso a empresa vencedora não possua a **licença de STFC**, o serviço poderá ser **SUSPENSO** pela **ANATEL** e restabelecido apenas após uma investigação da **Policia Federal**, que é quem tem a prerrogativa de investigar a utilização fraudulenta de serviços de telecomunicação não licenciados.

Assim, **foi constatada a irregularidade no edital**, visto que as disposições do mesmo atentam contra o princípio da legalidade e da competitividade e, por tais motivos, poderão impedir a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS** de selecionar e contratar a proposta mais vantajosa.

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, conforme infere-se da leitura anterior, deve a Administração Pública procurar sempre estimular a competitividade e economicidade do serviço licitado, abarcando o maior número possível de licitantes e não deixando de lado os pressupostos legais, ou seja, a exigência das devidas licenças, certidão negativa e a separação do objeto.



INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

Travessa Pinheiro Machado, 103
Herval d Oeste – SC
E-mail: ribamar@voxcity.com.br
CNPJ: 19.813.396/0001-14

Sala 05 – Centro
CEP: 89.610-000
Fone 49 3521-0453
Inscrição Estadual: 257.286.586

De fato, a alteração do presente Edital, nos termos acima expostos, é essencial para viabilizar a participação da INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO e de demais interessados em participarem de forma competitiva e em condições de oferecer propostas comerciais vantajosas para esta Administração. Portanto, pugna-se para correção do edital, conforme acima proposto.

III - DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

No que tange a responsabilidade dos agentes públicos, necessário destacar que, em sendo mantido o certame ora impugnado, os servidores envolvidos poderão ser responsabilizados, por meio de sanções administrativas, civis e penais, nos termos da Lei nº 8666/93, Lei nº 8.429/92 e do Código Penal Brasileiro.

Outrossim, aos responsáveis, poderão ser aplicadas as sanções previstas em lei, nos casos de má-contratação ou má-gestão, consequência de dano ao erário público, nos termos do art. 82 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Aplicável, também, nesse caso, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;



INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

Travessa Pinheiro Machado, 103
Herval d Oeste – SC
E-mail: ribamar@voxcity.com.br
CNPJ: 19.813.396/0001-14

Sala 05 – Centro
CEP: 89.610-000
Fone 49 3521-0453
Inscrição Estadual: 257.286.586

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

[...]

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

[...]

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Da mesma forma, as disposições insertas no Estatuto

Repressivo:

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Destarte, certos de que essa Administração prima pela legalidade e legitimidade de seus atos, corroborando os princípios de probidade da administração pública, comprovadas e constadas as irregularidades acima apontadas, solicitamos os préstimos e apuração por parte de Vossa Senhoria, no sentido de serem tomadas as providências cabíveis no caso em apreço.

IV - DO REQUERIMENTO

Face o exposto, demonstrada a ilegalidade, irregularidade ou obscuridade dos requisitos e condições previstos no instrumento convocatório, a impugnante **requer a retificação do Edital, nos**



INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

Travessa Pinheiro Machado, 103
Herval d Oeste – SC
E-mail: ribamar@voxcity.com.br
CNPJ: 19.813.396/0001-14

Sala 05 – Centro
CEP: 89.610-000
Fone 49 3521-0453
Inscrição Estadual: 257.286.586

termos supramencionados, ainda republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se data para a realização do certame.

Não havendo outra posição a adotar e acreditando no bom-senso e na moralidade pela qual é conhecida essa Administração, é certo que esta impugnação deverá ser acatada, evitando assim, a promulgação de procedimento licitatório que não atende aos princípios da isonomia, legalidade e competitividade.

E é na certeza da apreciação e deferimento do presente pleito que encaminhamos esta impugnação, com a consciência de que serão desnecessários os acessos às demais esferas julgadoras.

Nestes termos,

Requer deferimento.

Joaçaba, 19 de maio de 2020.


INOVA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA

Patric Miranda
RG: 5.158.045
Representante Legal